



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.002051/2003-46  
**Recurso n°** 157.967 Voluntário  
**Matéria** IRPJ – Lucro Inflacionário – Ano-Calendário 1991  
**Acórdão n°** 101- 96.693  
**Sessão de** 17 de abril de 2008  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1991

**Ementa:** DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.

**IRPJ - DIFERENÇA IPC/BTNF - SALDO CREDOR - TRATAMENTO -** O saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrigido pelos índices próprios, deve ser somado ao montante de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, recebendo, a partir de 01/01/1993, o mesmo tratamento dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar.

**NORMAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA INCORPORAÇÃO VERIFICADOS.** Configura-se a hipótese estabelecida no artigo 132 do Código Tributário Nacional, com vistas a afastar a exigência da multa de ofício, as incorporações realizadas antes de constituído o crédito tributário em face da empresa incorporada.

**APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, decorre de expressa disposição legal, sendo devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardar natureza de sanção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter somente a tributação das parcelas de CR\$ 711.118.030,00 e CR\$ 1.876.451.465,00, relativas ao

lucro inflacionário, e excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..



ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício para exigência do IRPJ relativo ao ano base 1991, exercício 1992, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 5.838.330,63 (cinco milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos) (fls. 18/29), uma vez que constatadas as seguintes situações:

- 1) adições não computadas na apuração do lucro real (lucro inflacionário realizado – realização de ativo);
- 2) exclusões e compensações não autorizadas na apuração do lucro real (lucro inflacionário do exercício);
- 3) insuficiência de recolhimento do adicional do imposto de renda;
- 4) imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/17, o lançamento em questão diz respeito ao mesmo período fiscalizado e valores apurados no processo administrativo nº. 10410.001705/95-64, apensado a estes autos, promovido contra a empresa Telecomunicações de Alagoas S/A – TELASA.

No referido processo, após a apresentação de Impugnação pela recorrente, a DRJ de Recife, fundada no artigo 6º da Instrução Normativa SRF.nº. 54/97 declarou, na decisão de fl. 12, a nulidade do lançamento do IRPJ do ano base 1991, exercício 1992, consubstanciado na notificação de lançamento suplementar de fls. 09/11, sob a justificativa de que é nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Cientificado o contribuinte da decisão, a DRF recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que por sua vez negou provimento ao referido recurso.

Em seguida os autos foram remetidos a DRF de Maceió para avaliação do cabimento de realizar-se novo lançamento, diante da previsão constante do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em 02/08/2001, a TELASA foi incorporada pela empresa Telemar Norte Leste S/A – TELEMAR, CNPJ 33.000.118/0001-79, cujo domicílio fiscal pertence à DRF do Rio de Janeiro.

Desta forma, a DRF do Rio de Janeiro procedeu a novo lançamento contra a TELEMAR, objeto do processo administrativo nº. 18471.002051/2003-46, ora em análise.

Intimada do lançamento em 08/09/2003, a recorrente apresentou, em 07/10/2003, a Impugnação de fls. 31/49 e documentos de fls. 50/134, bem como o aditamento de fls. 135/138, trazendo as seguintes alegações:

As infrações apuradas nos itens 3 (insuficiência de recolhimento do adicional do imposto de renda) e 4 (imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado) do auto de

*Handwritten signature* 3

infração, relativas a fatos geradores ocorridos no ano de 1991, não são objeto do lançamento tributário constante do processo administrativo nº. 10410.001705/96-64, tampouco foram apuradas em qualquer outro procedimento fiscal anterior.

Assim, como houve inovação no auto de infração ora impugnado, o lançamento através dele efetuado é insubsistente, uma vez que pretende constituir crédito tributário contra o qual já se operou a decadência no ano de 1996, tendo em vista que o IRPJ é tributo lançado por homologação, cujo prazo decadencial segue a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Com relação à parte do crédito tributário decorrente das infrações imputadas nos itens 1 (adições não computadas na apuração do lucro real) e 2 (exclusões e compensações não autorizadas na apuração do lucro real) da autuação fiscal, já foi objeto de lançamento nos autos do processo administrativo nº. 10410.001503/2001-13, no qual se apurou lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real até o ano de 1991.

No referido processo a fiscalização também se refere a outras infrações atinentes ao lucro inflacionário do ano de 1991, a saber: adições não computadas na apuração do lucro real (lucro inflacionário realização – realização de ativo) e exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real (lucro inflacionário do exercício).

A partir da descrição dos fatos, do enquadramento legal e demais documentos apresentados, possível verificar que se trata de autuações fiscais decorrentes dos mesmos fatos geradores.

Demonstrado, portanto, que são duas cobranças do mesmo crédito tributário, este se encontra extinto nos moldes do artigo 156 do Código Tributário Nacional, haja vista a recorrente ter efetuado o pagamento dos valores objeto do processo administrativo nº. 10410.001503/2001-13 em 30/11/2002, aproveitando-se dos benefícios fiscais instituídos pela Medida Provisória nº. 75/02.

Alega, ainda, que a multa moratória é abusiva, em ofensa ao princípio da vedação do uso de tributo com efeito de confisco, já que fixada em percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do suposto débito, impondo-se sua diminuição a um nível compatível com a capacidade contributiva da recorrente.

Invoca, por fim, a inaplicabilidade da taxa SELIC no caso, pois além dos custos de liquidação e custódia, abrange também a remuneração por juros. Portanto, caracteriza excesso em relação ao que o Código Tributário Nacional permite, que é claro ao limitar os acréscimos do gênero à estrita correção monetária e aos juros meramente moratórios.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, para apreciação da defesa e julgamento do auto de infração.

A 3ª Turma, por unanimidade de votos, deu parcial procedência ao lançamento (fls. 149/153), nos seguintes termos:

O lançamento foi efetuado respeitando os valores apontados na notificação de lançamento suplementar, que foi anulada, sendo exigido o IRPJ no valor de R\$ 1.746.577,12 UFIR, correspondente a R\$ 1.590.782,44 (um milhão, quinhentos e noventa mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

*Uz* 4

Na notificação de lançamento suplementar foi exigido o IRPJ no valor de 1.635.026,68 UFIR, em face de erros identificados na Declaração de Rendimentos do período base de 1991, exercício de 1992, que implicariam na alteração do cálculo do IRPJ.

Comparando-se os valores lançados através do auto de infração em exame com os exigidos em face da notificação de lançamento suplementar anulada, verifica-se haver identidade em relação às seguintes parcelas tributadas:

Lucro Inflacionário Realizado (Adições) – CR\$711.118.030,00;

Lucro Inflacionário do Exercício (Exclusões) – CR\$1.876.451.465,00;

Adicional do Imposto de Renda – CR\$253.506.959,50;

Imposto sobre o Lucro Inflacionário – CR\$217.226.030,00.

Há, no entanto, uma diferença a maior em relação ao imposto exigido no auto de infração, no valor de R\$ 111.550,44 UFIR, decorrente do fato da fiscalização, por ocasião do lançamento, não ter excluído o valor referente a antecipações e duodécimos, valor este considerado quando da emissão da notificação de lançamento suplementar.

Uma vez que a fiscalização não poderia agravar o lançamento original, tendo em vista a decadência, cabe retificação do auto de infração, com a exclusão do valor de 111.550,44 UFIR, parcela redutora considerada na notificação de lançamento.

Os itens 3 e 4 constavam do lançamento anterior e, portanto, não prospera a alegação da recorrente de ter ocorrido a decadência em relação aos mesmos, por se aplicar ao caso a regra do artigo 173, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que, em relação aos itens 1 e 2, os créditos tributários foram extintos, em razão de pagamento efetuado quando do lançamento constante do processo nº. 10410.001503/2001-13.

Isto porque o referido processo trata unicamente de exigência relativa ao ano-calendário de 1995, em face da constatação de lucro inflacionário adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Os valores do presente lançamento referem-se ao período base de 1991, exercício de 1992, descritos como lucro inflacionário do período (CR\$ 3.508.369,055) e lucro inflacionário realizado (CR\$ 799.580,286); porém, após a realização, ainda restou saldo de lucro inflacionário que foi diferido para períodos posteriores.

A realização faz parte de um processo continuado, sendo que a realização obrigatória em anos posteriores não se confunde com o pagamento dos valores que ora estão sendo exigidos.

No mérito, a recorrente não apresenta qualquer argumentação ou documentação para elidir as infrações que lhe foram imputadas, de modo que o lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº. 70.235/72.

*Handwritten signature*

Com relação à multa de 75% (setenta e cinco por cento), é devida nos lançamentos de ofício, com amparo do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, sobre a qual a autoridade administrativa não possui competência para aferir a legalidade e/ou constitucionalidade. O mesmo se aplica quanto aos juros moratórios, que foram estabelecidos de acordo com a legislação vigente.

Assim, decidiu-se pela alteração do IRPJ lançado (1.746.577,12 UFIR) para o valor exigido na notificação de lançamento suplementar (1.635.026,68 UFIR), exonerando-se, portanto, o valor de 111.550,44 UFIR, o que resulta na importância de R\$ 1.489.182,30 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e trinta centavos), acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Intimada da decisão que julgou procedente em parte o lançamento, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 13/10/2006 (fls. 158/172), aduzindo, em síntese:

A efetiva ocorrência da decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários relativos aos itens 3 e 4, haja vista que não foram objeto de lançamento anterior. E, ainda que tivessem sido, decorreu mais de cinco anos entre a decisão final anulatória do lançamento primitivo (19/08/1998) e a lavratura do auto de infração ora questionado (08/09/2003), tendo se verificado a decadência da mesma forma.

No que se refere aos itens 1 e 2, o respectivo crédito tributário encontrava-se extinto pelo pagamento quando da lavratura do auto de infração em exame.

A inaplicabilidade da multa de ofício, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, uma vez que a responsabilidade da recorrente pela suposta infração cometida em 1991 pela empresa incorporada (TELASA), se limita aos tributos devidos, não tendo a recorrente qualquer responsabilidade sobre o pagamento da multa.

Colaciona jurisprudência sobre os temas abordados.

É o relatório.

**Voto**



Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Como o recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida merece reparo.

Com efeito, conforme defendido pela recorrente, as infrações constantes dos itens 3 (insuficiência de recolhimento do adicional do imposto de renda) e 4 (imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado) do auto de infração, relativas a fatos geradores ocorridos no ano de 1991, não são objeto do lançamento tributário anterior, constante do processo administrativo nº. 10410.001705/96-64.



Confira-se a descrição das infrações constantes do processo administrativo nº. 10410.001705/96-64:

1) Valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens incompatível na apuração da base de cálculo da contribuição social – CR\$ 1.681.360.536,00;

2) Valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens incompatível na apuração da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido – CR\$ 1.681.360.536,00;

3) Valor do lucro inflacionário realizado na demonstração do lucro real abaixo do valor mínimo obrigatório – atividades tributadas a 30% - CR\$ 711.118.030,00 (diferença entre o valor apurado de CR\$ 799.580.286,00 e o valor declarado de CR\$ 88.462.256,00);

4) Valor do lucro inflacionário do período-base na demonstração do lucro real maior que o calculado – CR\$ 1.876.451.456,00 (diferença entre o valor apurado de CR\$ 3.508.369.055,00 e o valor declarado de CR\$ 5.384.820.520,00).

Já as infrações constantes do processo administrativo nº. 18471.002051/2003-46, objeto do Recurso Voluntário ora em análise, são assim descritas:

1) adições não computadas na apuração do lucro real (lucro inflacionário realizado – realização de ativo) – CR\$ 711.118.030,00;

2) exclusões e compensações não autorizadas na apuração do lucro real (lucro inflacionário do exercício) – CR\$ 1.876.451.465,00;

3) insuficiência de recolhimento do adicional do imposto de renda – CR\$ 253.506.949,50;

4) imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado – CR\$ 217.226.030,00.

Da comparação das infrações acima descritas, verifica-se que os itens 1 e 2 do presente lançamento (18471.002051/2003-46) correspondem exatamente aos itens 3 e 4 do lançamento anterior efetuado através da notificação suplementar que foi anulada (10410.001705/96-64).

Por outro lado, os itens 3 e 4 do presente lançamento (18471.002051/2003-46) não guardam relação alguma, seja na descrição, seja nos valores, com os itens 1 e 2 do lançamento anterior (10410.001705/96-64).

No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, como é o IRPJ, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do Fisco de proceder ao lançamento de ofício, nos moldes do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

2/27

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Portanto, como houve inovação no auto de infração ora impugnado relativamente às infrações descritas nos itens 3 (insuficiência de recolhimento do adicional do imposto de renda) e 4 (imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado), o respectivo lançamento através dele efetuado é insubsistente, uma vez que pretende constituir crédito tributário referente à fatos geradores ocorridos em 1991, contra o qual já se operou a decadência em 1996.

Quanto aos itens 1 (adições não computadas na apuração do lucro real) e 2 (exclusões e compensações não autorizadas na apuração do lucro real) da autuação fiscal, há que se ter como premissa que a recorrente, em 31/05/1993, optou pela realização incentivada prevista no artigo 31, inciso V, da Lei nº. 8.541/92, *in verbis*:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

(...)

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

Assim, se a recorrente exerceu a opção de realizar totalmente o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, conforme lhe facultava a norma acima reproduzida, o valor realizado deve ser expurgado da apuração do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1993.

Correta, portanto, a recomposição do saldo do lucro inflacionário a realizar, de maneira a levar em conta o montante já realizado pela recorrente, ao abrigo do artigo 31 da Lei nº. 8.541/92, conforme procedido no caso dos autos.

Apesar da opção pelo pagamento antecipado do total do IRPJ relativo ao lucro inflacionário, restou um saldo remanescente gerado no ano-calendário de 1991, que refletiu na declaração de rendimentos da recorrente do ano-calendário de 1995.

 8

A referida declaração de rendimentos foi objeto do processo administrativo nº. 10410.001503/2001-13, em razão do entendimento de que a recorrente nela não computou o lucro inflacionário diferido de períodos bases anteriores e sua respectiva correção monetária, referentes ao saldo credor diferido IPC/BTNF, corrigido a partir de 1991.

E, considerando que a recorrente recolheu o saldo que ainda na ocasião remanesca, aproveitando-se do benefício concedido pelo artigo 13 da Lei nº. 10.637/2002, restam insubsistentes as exigências contidas nos itens 1 e 2 do auto de infração.

No que diz respeito à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), ainda que os fundamentos apresentados pela recorrente no Recurso Voluntário sejam diferentes dos apresentados na Impugnação, tem-se que, pelo princípio da verdade material, devem ser levados em consideração, a fim de avaliar se a penalidade deve ou não ser afastada.

No caso, a infração lançada no auto de infração foi cometida em 1991 pela empresa TELASA, posteriormente incorporada pela recorrente.

Uma vez comprovado que a empresa sucedida foi incorporada anteriormente ao lançamento de ofício, sendo que os atos que conduziram a aplicação da multa foram apurados na gestão da empresa sucedida, não se pode responsabilizar a empresa sucessora, com a multa isolada, uma vez patente, tanto na doutrina, como na jurisprudência administrativa e judiciária, a responsabilidade pessoal do agente em matéria penal, como é o presente caso.

Com efeito, o artigo 132 do Código Tributário Nacional prevê que “A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas”.

Portanto, inaplicável a multa conforme lançada contra a empresa sucessora, ora recorrente.

Com relação à utilização da taxa SELIC como juros moratórios, decorre de expressa disposição legal, sendo devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardar natureza de sanção. É, inclusive, matéria objeto da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário interposto, para manter somente a tributação das parcelas de CR\$ 711.118.030,00 e CR\$ 1.876.451.465,00, relativas ao lucro inflacionário, e excluir a multa de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 2008.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR